

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°. 991/99

1ª.CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 13/09/1999

PROCESSO DE RECURSO N°. 1/1441/95 - A.I. n°. 1/378351

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MANUEL GOMES DA SILVA - ARROZ

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Ilícito fiscal constatado mediante levantamento procedido nas Entradas e Saídas de Mercadorias e Estoques Inicial e Final da autuada. No caso em exame, todavia, não há mais que se falar exigência do Principal, posto que as vendas das referidas mercadorias ocorreram com emissão dos respectivos documentos fiscais, onde se achava evidente o lançamento do imposto ora reclamado. Autuação parcialmente procedente. Recurso de oficio. Infringência ao art. 113, do Dec. nº. 21.219/91, com a sanção do inciso III, alínea "a" do art. 767 do retro citado Dec. 21.219/91.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que a empresa supra qualificada adquiriu 4.310 sacas de arroz beneficiado no valor de Cr\$ 3.534.200.000,00 (Três Bilhões, Quinhentos e Trinta e Quatro Milhões e Duzentos Mil Cruzeiros), consoante levantamento feito nos blocos de Notas Fiscais de Saídas e quantitativo de mercadorias refletidos no Totalizador, em anexo.

O feito correu à revelia, já que o autuado recusou-se a assinar o A.I., conforme anotação.

O douto julgador da instância singular deu pela procedência, em parte, da ação fiscal, recorrendo de oficio.

Nesta superior instância, a douta Consultoria Tributária emitiu parecer pela confirmação do julgamento da instância singular, recebendo inteira aprovação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

NA VERDADE, em bem fundada decisão, o douto julgador da instância singular ofereceu deslinde à demanda, demonstrando inteiro domínio da matéria em discussão, quando apresenta segura e percuciente análise da prova trazida à colação, como ainda do enquadramento do ilícito fiscal frente à legislação tributária aplicável ao caso em exame.

Por consequência, recebeu a decisão recorrida inteira aprovação da douta Consultoria Tributária, cujo pronunciamento se manteve fiel ao entendimento emitido na douta decisão monocrática, que, por seu acerto, recebeu integral <u>referendum</u> da douta Procuradoria Geral do Estado, em aprovando o parecer da douta Consultoria Tributária. De nossa parte, esposamos idêntico entendimento, ante o que confirmamos o julgamento da instância singular.

É o VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. e recorrido MANUEL GOMES DA SILVA - ARROZ

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação coincidente, conhecer do recurso de oficio, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar o julgamento da instância singular, que deu pela **parcial procedência** da ação fiscal, segundo os termos do entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer da douta Consultoria Tributária, que recebeu inteira aprovação.

	CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 05/10/99	_
	Quamônios I menescal neina
	Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
	Neiva
A .	(/ 4++
MAA	Juli Humen
\mathcal{L}_{0}	CONSELHEIRO RELATOR
X-V-)-11	Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO Dr. Marsas Silva Martanagas	
Dr. Marcos Silva Montenegro	CONSELHEIRO
	Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRO De Se Cont Alexa Fact	X2. 1 A M.
Dr. Samuel Alves Facó	
THAT	Dr. Raimundo Ageu Morais
CONSTLHEIRO	
Dr. Marcos Antônio Brasil	
() theod	
CONSELHEIRO V	
Dr. Roberto Sales Faria	
CONSELHEIRO Dra Francisca Florilda dos Santos	
Dra. Francisca Elenilda dos Santos	
FOMOS PRESENTES	
I OMIGO I ILIGODIATIO	
PROCURADOR DO ESTADO	
Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira	

ASSESSOR TRIBUTÁRIO